



Processo nº : 10980.000111/2001-72  
Recurso nº : 118.429

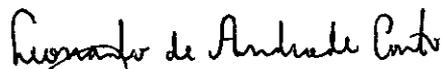
Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.502**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONDOR SUPER CENTER LTDA.**

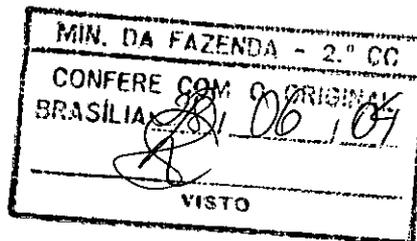
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Relator

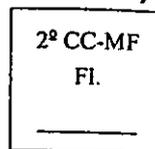
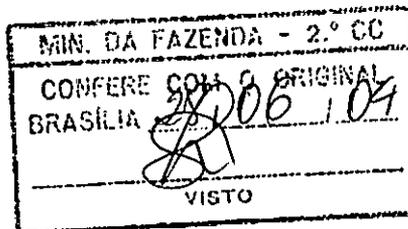
  
Valdemar Ludvig  
Relator

Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000111/2001-72  
Recurso nº : 118.429

Recorrente : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

## RELATÓRIO

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela recorrente, esta Câmara votou a Resolução nº 203.00.180, onde por unanimidade foi aprovado o voto do Relator Conselheiro-Relator Mauro Wasilewski, pelo qual o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a administração tributária local se manifestasse sobre a compensação de créditos tributários que a recorrente vem alegando possuir tanto durante a fiscalização quanto nas peças recursais apresentadas, tudo conforme consta do voto à fl. 534.

Em Despacho de fl. 537, a autoridade tributária local não dá prosseguimento à diligência votada, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

*"Os procedimentos para realização de compensações entre tributos e contribuições de diferentes espécies, à época do lançamento se encontravam disciplinados pela Instrução Normativa nº 21/97 com as alterações da Instrução Normativa nº 73/97. A partir de 1º de outubro de 2002 estão disciplinados pela IN 210/2002.*

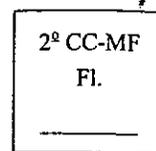
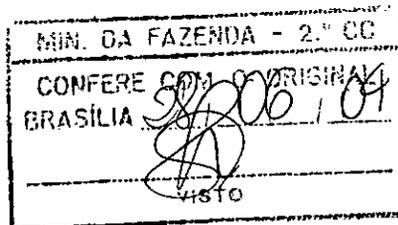
*Da leitura da citadas normas administrativas verifica-se que o procedimento para a compensação não se processa através de instrumento que vise a constituição de crédito tributário como é o presente processo.*

*O pretendido cálculo de créditos fiscais do contribuinte, a respectiva imputação e a compensação, não pode ser objeto de apreciação neste feito, devendo o contribuinte, se for o caso, pleiteá-los pelos meios próprios e cujo valor, caso tenha seu direito reconhecido, será compensado com eventuais débitos do contribuinte."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000111/2001-72  
Recurso nº : 118.429

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O direito à compensação de créditos tributários referentes a tributos pagos a maior, ou pagos indevidamente, está garantido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, e regulamentado pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96.

Os atos administrativos baixados pela administração tributária visando fornecer executabilidade ao procedimento compensatório, em momento algum tiveram a pretensão e a possibilidade de impedir aos contribuintes o acesso a este direito legalmente reconhecido, como está entendendo a autoridade tributária local em seu Despacho de fls. 537/538.

Contrariamente ao que afirma a decisão recorrida, a contribuinte vem pleiteando seu direito à compensação de seus créditos, deste o desenvolvimento dos trabalhos da fiscalização, no que não foi atendido pelo autor da ação fiscal, com base em mera alegação de falta de comprovação dos créditos, sem contudo, sequer analisar os documentos.

Da maneira como está posto nos autos, a recusa em analisar os documentos referente aos supostos créditos da contribuinte, caracteriza além de uma apropriação indébita por parte do Estado, uma excessiva e injustificada intenção de se buscar multa de ofício incidente sobre débito possivelmente inexistente.

Em face do exposto, voto no sentido de se retornar o processo à Delegacia de origem para que sejam cumpridos os termos da diligência solicitada no Voto de fl. 534, sob pena de que sejam consideradas como corretas todas as informações prestadas pela recorrente.

É como voto.

Salá das Sessões, em 12 de maio de 2004

VALDEMAR LUDVIG